



dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. A mera irresignação da parte com o resultado do julgado, desprovidas de elementos que caracterizem a hipótese de manejo do recurso não possibilitam a modificação do acórdão combatido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0005418-33.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Embargante: Raimundo Fernandes Borges Filho.  
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).  
Advogado: Vitor Teixeira Ferreira (OAB: 39959/SC).  
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC).  
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
Procurador: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB: 2347/AM).  
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO COM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que deixou de se manifestar no tocante ao termo inicial do restabelecimento do auxílio-doença. O termo inicial do pagamento do auxílio-doença acidentário é o primeiro dia após a cessão indevida do benefício anteriormente concedido. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. DECISÃO: “ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO COM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que deixou de se manifestar no tocante ao termo inicial do restabelecimento do auxílio-doença. O termo inicial do pagamento do auxílio-doença acidentário é o primeiro dia após a cessão indevida do benefício anteriormente concedido. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0005419-18.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Embargante: Terra Editora Comércio e Serviços Ltda.  
Advogado: Paulo dos Anjos Feitoza Neto (OAB: 8330/AM).  
Embargado: Papier Comércio e Representações Ltda..  
Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB: 27171/PE).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO IN JUDICANDO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. A mera irresignação da parte com o resultado do julgado, desprovidas de elementos que caracterizem a hipótese de manejo do recurso não possibilitam a modificação do acórdão combatido. DECISÃO: “ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO IN JUDICANDO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. A mera irresignação da parte com o resultado do julgado, desprovidas de elementos que caracterizem a hipótese de manejo do recurso não possibilitam a modificação do acórdão combatido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0240084-59.2009.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco PSA Finance Brasil S/A..  
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 672/AM).  
Soc. Advogados: Siqueira Castro Advogados (OAB: 372010/AM).  
Apelante: Nice Veículos Ltda.  
Advogado: Solon Angelim de Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).  
Apelante: Alecxander Pereira Bonessi.  
Advogada: Rosemeire Simões de Almeida (OAB: 3558/AM).  
Advogado: Wilson José da Silva Cunha (OAB: 3479/AM).



Apelado: Alexander Pereira Bonessi.  
Advogada: Rosemeire Simões de Almeida (OAB: 3558/AM).  
Advogado: Wilson José Silva Cunha (OAB: 3479/AM).  
Apelada: Nice Veículos Ltda.  
Advogado: Solon Angelim de Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. TRÊS APELAÇÕES CÍVEIS. RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO REDIBITÓRIO. VEÍCULO ZERO-KILOMETRO. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO "BANCO DA MONTADORA". MESMA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18, §1º, II, CDC. VÍCIOS QUE PERMANECERAM NO DECORRER DE DIVERSAS IDAS À CONCESSIONÁRIA E CUJO CONSERTO, NO PRAZO DE 30 DIAS, NÃO FOI EFETIVAMENTE COMPROVADO PELOS DEMANDADOS. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE COMPRA E VENDA RESCINDIDOS. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE IPVA, DPVAT E LICENCIAMENTOS ANUAIS. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NA EXORDIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DA CONCENTRAÇÃO DE DEFESA. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DE BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. E DE NICE VEÍCULOS LTDA. NÃO PROVIDOS. RECURSO DE ALEXANDER PEREIRA BONESSI CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição financeira e a concessionária de veículos participaram da celebração do contrato de compra e venda do veículo, em que a instituição financeira disponibilizou o financiamento para a aquisição de veículo, e sem o qual a avença não teria se firmado. Outrossim, tem-se que a instituição em comento integra o grupo econômico do fabricante e se beneficia da relação entre este e as concessionárias, vez que capta clientes e obtém inúmeros contratos, a se caracterizar como "banco da montadora". 2. A se considerar as diversas idas e vindas à concessionária, tem-se que o veículo passou mais de 30 dias para o reparo dos vícios apontados, e cuja entrega do bem não estava isenta da constatação de novos defeitos oriundos da má prestação de serviços da oficina mecânica, conforme apontado pelo perito judicial. No mais, os demandados não lograram êxito em demonstrar a sanção dos inúmeros vícios apontados pelo autor de forma integral, adequada, eficiente e dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, de modo que incide, na hipótese, a previsão inserta no art. 18, §1º, II, do CDC. 3. É fato inconteste que o consumidor, ao adquirir veículo zero-quilômetro, anseia que o bem não apresente qualquer tipo de vício que demande as várias idas à concessionária, de forma que se mostra correta a condenação por danos morais e cuja quantia ora majorada (R\$ 10.000,00) não ofende os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme julgados proferidos por esta Corte de Justiça em casos análogos. 4. A pretensão de ressarcimento com despesas de IPVA, licenciamento e seguro de veículo sequer foi deduzida na inicial e a devolução destes dispêndios, que são inerentes ao bem, não fazem parte do contrato rescindido, de modo que seu conhecimento na presente fase representa violação aos princípios da adstrição e da concentração da defesa. 5. Recursos de Banco PSA Finance Brasil S.A. e de Nice Veículos Ltda. não providos. Recurso de Alexander Pereira Bonessi conhecido e parcialmente provido. . DECISÃO: " DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. TRÊS APELAÇÕES CÍVEIS. RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO REDIBITÓRIO. VEÍCULO ZERO-KILOMETRO. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DA MONTADORA. MESMA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18, §1º, II, CDC. VÍCIOS QUE PERMANECERAM NO DECORRER DE DIVERSAS IDAS À CONCESSIONÁRIA E CUJO CONSERTO, NO PRAZO DE 30 DIAS, NÃO FOI EFETIVAMENTE COMPROVADO PELOS DEMANDADOS. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE COMPRA E VENDA RESCINDIDOS. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE IPVA, DPVAT E LICENCIAMENTOS ANUAIS. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NA EXORDIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DA CONCENTRAÇÃO DE DEFESA. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DE BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. E DE NICE VEÍCULOS LTDA. NÃO PROVIDOS. RECURSO DE ALEXANDER PEREIRA BONESSI CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição financeira e a concessionária de veículos participaram da celebração do contrato de compra e venda do veículo, em que a instituição financeira disponibilizou o financiamento para a aquisição de veículo, e sem o qual a avença não teria se firmado. Outrossim, tem-se que a instituição em comento integra o grupo econômico do fabricante e se beneficia da relação entre este e as concessionárias, vez que capta clientes e obtém inúmeros contratos, a se caracterizar como banco da montadora. 2. A se considerar as diversas idas e vindas à concessionária, tem-se que o veículo passou mais de 30 dias para o reparo dos vícios apontados, e cuja entrega do bem não estava isenta da constatação de novos defeitos oriundos da má prestação de serviços da oficina mecânica, conforme apontado pelo perito judicial. No mais, os demandados não lograram êxito em demonstrar a sanção dos inúmeros vícios apontados pelo autor de forma integral, adequada, eficiente e dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, de modo que incide, na hipótese, a previsão inserta no art. 18, §1º, II, do CDC. 3. É fato inconteste que o consumidor, ao adquirir veículo zero-quilômetro, anseia que o bem não apresente qualquer tipo de vício que demande as várias idas à concessionária, de forma que se mostra correta a condenação por danos morais e cuja quantia ora majorada (R\$ 10.000,00) não ofende os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme julgados proferidos por esta Corte de Justiça em casos análogos. 4. A pretensão de ressarcimento com despesas de IPVA, licenciamento e seguro de veículo sequer foi deduzida na inicial e a devolução destes dispêndios, que são inerentes ao bem, não fazem parte do contrato rescindido, de modo que seu conhecimento na presente fase representa violação aos princípios da adstrição e da concentração da defesa. 5. Recursos de Banco PSA Finance Brasil S.A. e de Nice Veículos Ltda. não providos. Recurso de Alexander Pereira Bonessi conhecido e parcialmente provido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação de Alexander Pereira Bonessi e negar provimento às apelações de Banco PSA Finance Brasil S.A. e de Nice Veículos Ltda., nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**Processo: 0603545-77.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Marcus Vinicius Santos da Silva.  
Advogado: Pablo de Paula Lima (OAB: 9482/AM).  
Advogado: Alexandre Gomes Ribeiro (OAB: 6199/AM).  
Apelado: Pole Position Tecnologia Ltda.  
Advogado: Antônio Fábio Barros de Mendonça (OAB: 2275/AM).  
Advogada: Adriana Lo Presti Mendonça (OAB: 3139/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR E PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.No caso em tela, trata-se de consumidor deficiente, que diante da impossibilidade de compra do veículo automotivo, impactou diretamente e de forma negativa a dinâmica da vida pessoal do indivíduo na condição do autor, cuja utilização do veículo facilitaria em muito o seu cotidiano, considerando-se sobretudo